

**Justificativa**  
**PL 0200/2013**

Em seu artigo 23, Capítulo II, a Constituição determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”. No conjunto dos princípios que regem o Sistema Único de Saúde - SUS, constantes da Lei Orgânica da Saúde, destacam-se o relativo “à preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral”, bem como aqueles que garantem a universalidade de acesso e a integralidade da assistência (art. 72 Incisos I, II, III e IV).

A Organização Mundial de Saúde classifica a deficiência como uma perda ou anormalidade de uma parte do corpo (estrutura) ou função corporal (fisiológica), incluindo as funções mentais. Já a atividade está relacionada com o que as pessoas fazem ou executam em qualquer nível de complexidade, desde aquelas simples até as habilidades e condutas complexas. A limitação da atividade, antes conceituada como incapacidade, é agora entendida como uma dificuldade no desempenho pessoal.

No entanto muitas crianças em idade escolar não conseguem estar inseridas no contexto social, por alguma deficiência que ainda não foi detectada, esse Projeto de Lei se destina a detectar o mais precocemente possível tais deficiências, de forma a garantir os direitos constitucionais dos estudantes, através do tratamento e acompanhamento adequado para tais alunos.